



Estado de Santa Catarina

Nº 001321

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.524/2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELBORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, estado de Santa Catarina,

Torno Público á todos os habitantes deste município que a Câmara
Municipal de Vereadores votou, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Guarujá do Sul, para o exercício de
2002, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei,
compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano
Plurianual 2002/2005;
- II – a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do
Município;
- IV – as disposições sobre dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre despesas com pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII – as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício
financeiro de 2002, são aquelas definidas no Anexo I desta lei. (ART. 4º, § 1º da LRF)

§ 1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2002 serão destinados,
preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo II desta lei, não se
constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2002, o Poder
Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de
compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio
das contas públicas.



Estado de Santa Catarina

Nº 001322

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.524/2001

X - Demonstrativo da Evolução da Receita por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada, no mínimo por Categoria Econômica, Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação ou Elemento, dos dois últimos exercícios, da fixa para o exercício corrente e para os dois seguintes;

XII - Demonstrativo do orçamento fiscal.

Art. 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - Quadro demonstrativo da Evolução da Receita dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, previsão para 2001, 2002, 2003 e 2004, acompanhado de metodologia e memória de cálculo; (ART. 12, LRF)

II - Quadro demonstrativo da Evolução da Despesa a nível de função, de elemento, dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, fixada para 2001 e 2002 e projetada para 2003 e 2004.

III - Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 21/12/00, desembolso do principal e acessórios nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004;

VI - Quadro demonstrativo da dívida flutuante, com identificação das contas e saldos no ultimo dia do mês imediatamente anterior ao da remessa da Proposta orçamentária à Câmara Municipal;

V - Quadro demonstrativo da composição do Ativo Financeiro no último dia do mês imediatamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

VI - Quadro demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 1996 a 2000, relato das providências tomadas para sua cobrança;

VII - Justificativa sobre as estimativas da renúncia de receita para o exercício de 2002, se houver;

VIII - Quadro demonstrativo das Receitas Correntes Liquidadas de 2000, 2001 e 2002, despesas com Pessoal para o mesmo período e percentual de comprometimento;



Estado de Santa Catarina

Nº 001325

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.524/2001

X - Demonstrativo da Evolução da Receita por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada, no mínimo por Categoria Econômica, Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação ou Elemento, dos dois últimos exercícios, da fixa para o exercício corrente e para os dois seguintes;

XII - Demonstrativo do orçamento fiscal.

Art. 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - Quadro demonstrativo da Evolução da Receita dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, previsão para 2001, 2002, 2003 e 2004, acompanhado de metodologia e memória de cálculo; (ART. 12, LRF)

II - Quadro demonstrativo da Evolução da Despesa a nível de função, de elemento, dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, fixada para 2001 e 2002 e projetada para 2003 e 2004.

III - Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 21/12/00, desembolso do principal e acessórios nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004;

VI - Quadro demonstrativo da dívida flutuante, com identificação das contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

V - Quadro demonstrativo da composição do Ativo Financeiro no último dia do mês imediatamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

VI - Quadro demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 1996 a 2000, relato das providências tomadas para sua cobrança;

VII - Justificativa sobre as estimativas da renúncia de receita para o exercício de 2002, se houver;

VIII - Quadro demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas de 2000, 2001 e 2002, despesas com Pessoal para o mesmo período e percentual de comprometimento;



Estado de Santa Catarina

Nº 001326

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.524/2001

IX - Quadro demonstrativo da despesa com Serviços de Terceiros em 1999, 2001 e 2002 e o seu percentual de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas;

X - Quadro demonstrativo dos contratos de terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores sujeitos a contabilização de “outras despesas de pessoal”, conforme definição nesta lei;

XI - Quadro demonstrativo da despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002;

XII - Quadro demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e programação de aplicação;

XIII - Quadro demonstrativo de recursos destinados à saúde e a programação de aplicação;

XIV - Demonstrativo da compatibilização da programação dos orçamentos com a LDO;

XV - Demonstrativo das medidas de compensação da renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

XVI - Demonstrativo da aplicação das receitas de alienações e de operações de crédito, se for o caso.

III - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O orçamento para o exercício de 2002 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos (ART 1º, § 1º e ART, 4º, I, “a” da LRF).

Art. 7º - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2002 deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

§ 1º - As transferências constitucionais, base de cálculo para contribuição ao FUNDEF, constarão do Orçamento da Receita pelos seus valores brutos.



Estado de Santa Catarina

Nº 001327

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.524/2001

§ 2º - Em atendimento ao disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo Segundo da LRF, o menor valor do FUNDEF, entre o recebido e pago, será excluído na apuração da Receita Corrente Líquida.

Art. 8º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal e para recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo: (Art. 9º e 31, § 1º, II da LRF)

I - Eliminação de despesas de horas extras;

II - Redução de até 20% dos gastos com combustível para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

III - redução dos investimentos programados.

Art. 9º - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2002, a 5% da RCL apurada no exercício de 2001. (ART 4º, § 2º da LRF)

Art. 10º - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no ANEXO II desta Lei (ART 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2001.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 11 - O orçamento para o exercício de 2002, de cada uma das unidades gestoras contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 10% da Receita Corrente Líquida, destinada a obtenção de resultado primário e atender eventos fiscais imprevistos. (ART 5º, III “d” da LRF)

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de administração pública municipal não orçadas ou orçadas a menor.



Estado de Santa Catarina

Nº 001328

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

1.524/2001

Lei N.º 1.524/2001 § 2º - Os recursos da Reserva de Contingência, destinados a intempéries e passivos contingentes, conforme disposto no ANEXO III desta lei, caso não se concretizem até o dia 30 de novembro, poderão ser utilizados para atender eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (ART 5º, § 5º da LRF).

Art. 13 - O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras. (ART 8º da LRF).

Art. 14 - Os Projetos e Atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado. (ART. 8º, § único da LRF).

Parágrafo 1º - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Parágrafo 2º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

Art. 15 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para associativismo municipal. (ART 4º I, "f" da LRF).

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas as entidades municipalistas, em que o Município for associado.

Art. 16 - Para efeito do disposto no Art 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (ART. 16, § 3º).

Art 17 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito. (ART. 45 da LRF)



Estado de Santa Catarina

Nº 001330

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.524/2001

Art. 18 - Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (ART 62 da LRF)

Art. 19 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2002 a preços correntes.

Art. 20 - A lei orçamentária para 2002 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto ou atividade, o saldo das dotações dos elementos ou sub-elementos de despesa que o compõem.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2002, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que conste no PPA de 2002 a 2005.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 - Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2002, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 23 - As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica.

Art. 24 - A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL

Art. 25 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de responsabilidade Fiscal. (ART. 169, § 1º, II da CF)

§ Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.



Estado de Santa Catarina

Nº 001331

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.524/2001

Art. 26 - A Despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2001, acrescida de 10%, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente. (ART 71 da LRF)

Art. 27 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART 22, § único, V da LRF)

Art. 28 - O executivo municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART 19 e 20 da LRF)

I - eliminação das despesas com horas extras;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 29 - Os contratos de terceirização de mão de obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como “ outras despesas de pessoal”, sub-elemento de despesa 3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos e computadas como despesas de pessoal na apuração do seu limite estabelecido no Art. 20 da LRF.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão de obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções do Plano de Cargos da Administração Municipal de Guarujá do Sul, ou ainda atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 30 - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – DA VERIFICAÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Estado de Santa Catarina

Nº 001332

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.524/2001

Art. 31 - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados no cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART 14 da LRF)

Art. 32 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Ocorrendo assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:

I - até o exercício de 2005, obrigatoriamente, encaminhar junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II - até o exercício de 2005, obrigatoriamente, elaborar os Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - até o exercício de 2005, obrigatoriamente, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; ART 4º, I, “e” da LRF)

IV - até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34 - O Executivo Municipal enviará até o dia 15/11/01, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/01 (ART. 63, X “c” da LOM)

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

Art. 35 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 36 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.



Estado de Santa Catarina

Nº 001333

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

Lei N.º 1.524/2001

Art. 37 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, SC, em
01 de novembro de 2001.

50º ano da Fundação e 49º ano da Instalação.

NÁRCISO VILSO ZAFFONATO
Prefeito Municipal

- Certifico que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

ASTOR JOSÉ WARKEN
Secretário da Administração e Fazenda